

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 269, DE 2017

Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução n.º 25, de 2001, a fim de estabelecer, como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a conduta de impedir, mediante coação física, a realização de sessão plenária ou de reunião de comissão.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em comento, de autoria do ilustre Deputado, Augusto Coutinho objetiva alterar o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução n.º 25, de 2001, a fim de estabelecer, como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a conduta de impedir, mediante coação física, a realização de sessão plenária ou de reunião de comissão.

Eis a Justificação:

“Os episódios recentes de invasão dos espaços reservados à Mesa do Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (a exemplo do que ocorreu na deliberação da Reforma Trabalhista no Senado Federal) e da Mesa que conduz as reuniões das comissões parlamentares (como no episódio da votação da Reforma da Previdência em Comissão Especial da Câmara dos Deputados) revelam a necessidade premente de estabelecermos essas condutas como configuradoras de quebra de decoro parlamentar.

Decerto, o parlamentar que desrespeita as regras mais básicas de funcionamento do Congresso Nacional, impedindo o regular trabalho das sessões plenárias ou das comissões



parlamentares, avulta os princípios da soberania popular e da democracia representativa.

Para se opor à aprovação de determinadas matérias legislativas, o Deputado Federal dispõe de inúmeros recursos de oposição ou de obstrução parlamentar, próprios de um regime democrático que se baseia no voto da maioria, respeitados os direitos da minoria. Contudo, ao impedir fisicamente ou concorrer para atos que impeçam o próprio funcionamento do Plenário da Câmara dos Deputados ou de alguma de suas Comissões, o Deputado Federal certamente ofende os princípios mais básicos do Estado Democrático de Direito, abusando de suas prerrogativas regimentais, devendo ser punido com a perda do mandato parlamentar.”

Após o prazo do art. 216, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Resolução veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do § 2º do referido artigo. Após, seguirá para análise da Mesa Diretora desta Casa.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, a teor do art. 151, II, do RICD.

A proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105 do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na forma o art. 51, inciso III, da Constituição da República, é competência da Câmara dos Deputados elaborar o seu próprio Regimento Interno. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

\* C D 2 3 5 8 7 4 2 1 2 5 0 0 \*



No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, há um pequeno ajuste a ser feito: a proposição altera o art. 4º da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro, quando, a rigor, esse dispositivo é uma cláusula de vigência.

O que pretende a Resolução é incluir o inciso VII ao art. 4º do **texto em anexo** à Resolução nº 25, de 2001, razão por que apresentamos uma emenda de técnica legislativa, com a intenção de sanar esse pequeno vício.

Haja vista o que ora foi exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 269, de 2017, na forma da emenda de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

2023-7304



\* C D 2 2 3 5 8 7 4 2 1 2 5 0 0 \*



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 269, DE 2017

Altera o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução n.º 25, de 2001, a fim de estabelecer, como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a conduta de impedir, mediante coação física, a realização de sessão plenária ou de reunião de comissão.

### EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA Nº

Dê-se ao Projeto de Resolução a seguinte redação:

“A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução n.º 25, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

‘Art. 4º .....

.....  
VII – impedir, mediante coação física, ou concorrer para ato que impeça a realização de sessão plenária ou de reunião de comissão.’ (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator

**2023-7304**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23587412500>

Apresentação: 07/06/2023 22:36:20.453 - CCJC  
PRL1 CCJC => PRC 269/2017

PRL n.1



\* C D 2 3 5 8 7 4 2 1 2 5 0 0 \*